SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010470-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Valdenis Quinelati Lara

Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Valdenis Quinelati Lara, contra a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que requereu administrativamente a isenção dos IPTUs ora em cobrança, pelo fato de ser portadora de câncer e de que, em relação ao outro imóvel matriculado em seu nome, que foi o motivo de ter sido indeferido o pedido de isenção, ter sido adjudicado desde 2007, tendo perdido a parte ideal que possuía sobre referido bem, que está sendo objeto de leilão judicial, embora não finalizado. Alega, ainda, que faz jus à gratuidade da justiça.

O requerido apresentou impugnação, na qual alega que a embargante não se enquadra como beneficiária da Gratuidade da Justiça e que a concessão de isenção é um ato discricionário, não tendo a embargante preenchido os requisitos legais, já que possui mais de um imóvel, sendo devido o protesto.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

Estabelece o artigo Art. 172 do CTN que:

A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho

fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I à situação econômica do sujeito passivo;
- II ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 .

Também nessa linha há o art. 179 do CTN, que estabelece que a isenção só pode ser concedida quando preenchidas as condições previstas em lei.

Nota-se, assim, que só é possível a remissão quando houver lei autorizadora, que, no caso, seria do ente tributante, Município de São Carlos.

A Lei Municipal n. 10.976/95, que, em seu artigo 1º dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU, aos proprietário ou usufrutuários aposentados, pensionistas ou inválidos, assim estabelece:

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial urbano os proprietários ou usufrutuários aposentados ou pensionistas com mais de 60 anos e os inválidos, sem limite de idade, que residam no imóvel e recebam até 2,5 salários mínimos mensais, desde que o proprietário desse único imóvel.

O artigo art. 111 do CTN, por seu turno, prevê que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, ou seja, de forma restritiva, quando dispuser, dentre outros, sobre a exclusão do crédito tributário, pois se trata de uma situação de exceção, já que a regra é o pagamento do tributo. Isso ocorre em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que corrobora o postulado da legalidade tributária. Esse é o ensinamento de Eduardo Sabbag (*in*: eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933898/interpretacao-e-integracao-da-legislacao-tributaria).

Na hipótese dos autos, a embargante ainda figura como proprietária de parte ideal de outro imóvel, além daquele objeto da cobrança.

Embora exista execução em que referido bem foi penhorado em 25% da nua

propriedade, remanescendo à embargante 50% do usufruto, referido processo está suspenso, em virtude de embargos de terceiro ajuizados por sua filha.

Ainda que se lamente o estado de saúde da embargante, não preenche integralmente os requisitos para a concessão da isenção.

Por outro lado, é o caso de se manter os benefícios da gratuidade da justiça, pois não há nenhum documento comprovando que a embargante aufira algum rendimento de seus imóveis, pois reside em um deles e o outro é ocupado por sua filha. Há apenas comprovação de que recebe benefício previdenciário.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Diante da sucumbência, condeno a embargante a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da A.J.G.

PΙ

São Carlos, 22 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA